SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638477 - SP (2024/0147638-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	TAMARA NASCIMENTO RIBEIRO
AGRAVADO	:	LUIZ WAGNER ANTONIO
ADVOGADOS	:	JORDÃ RODRIGUES COSTA PASSOS - SP425972
		FELIPE NILO MARQUES DE OLIVEIRA - SP337093

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ERRO MÉDICO. PARTO. ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, não sendo excessivo nem desproporcional o montante de R$ 85 mil fixado em decorrência de erro médico do qual resultou o falecimento de bebê recém-nascido.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA43822070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 17:12:35
Código de Controle do Documento: 691ef46f-8d4b-4692-bb82-d858ad77a528

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43822070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 17:12:35
Código de Controle do Documento: 691ef46f-8d4b-4692-bb82-d858ad77a528

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638477 - SP (2024/0147638-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	TAMARA NASCIMENTO RIBEIRO
AGRAVADO	:	LUIZ WAGNER ANTONIO
ADVOGADOS	:	JORDÃ RODRIGUES COSTA PASSOS - SP425972
		FELIPE NILO MARQUES DE OLIVEIRA - SP337093

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ERRO MÉDICO. PARTO. ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, não sendo excessivo nem desproporcional o montante de R$ 85 mil fixado em decorrência de erro médico do qual resultou o falecimento de bebê recém-nascido.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME

Documento eletrônico VDA43480589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 18:23:15
Código de Controle do Documento: 715cd8bb-b7ce-488b-8c05-96f3d6b23fff

INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão de fls. 1.225-1.226, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A recorrente alega que, a despeito do que consta da decisão recorrida, impugnou especificamente o fundamento referente ao não reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC.

Requer o provimento do agravo interno e a reforma da decisão agravada.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.245-1.255.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 1.225-1.226 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1012110-90.2019.8.26.0020) nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.105):

> ERRO MÉDICO Indenizatória Elementos dos autos dos quais se extrai que a conduta de médica da instituição ré, durante o parto realizado na coautora, causou o passamento de sua criança recém-nascida Dano moral Ocorrência Quantum bem arbitrado em R$ 85.000,00 Dies a quo dos juros legais da indenização que deve ser a citação Inteligência do art. 405 do Código Civil - Responsabilidade civil contratual Modificação realizada de ofício Decisum, no mérito, mantido por seus próprios e

Documento eletrônico VDA43480589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 18:23:15
Código de Controle do Documento: 715cd8bb-b7ce-488b-8c05-96f3d6b23fff

jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP Apelo não provido, com observações.

No recurso especial, a recorrente alega que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar acerca da violação dos arts. 186, 187 e 927, parágrafo único do Código Civil, o que ofendeu o art. 1.022, II, do CPC.

Argumenta que o acórdão recorrido violou os arts. 927, parágrafo único, 186 e 187 do Código Civil, pois o valor de R$ 85 mil, arbitrado a título de indenização por danos morais decorrente de erro médico que resultou na morte de bebê recém-nascido, não revela proporcionalidade entre o ato ilícito e a indenização.

Ressalta que "não há nos autos qualquer razão que justifique a fixação em valor três vezes maior, sobretudo porque, como CONSIGNADO NO V. Acórdão recorrido, o paciente sequer possuía chance de cura, mas tão somente poderia ver estendida, por algum período, sua sobrevida" (fl. 1.174).

Pugna pela a reforma do acórdão para que a verba indenizatória volte ao patamar estabelecido na sentença, que atendia perfeitamente ao dano de perda de uma chance.

Pondera que o Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do *quantum* indenizatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, afastando-se dos padrões de razoabilidade.

Requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.181-1.188.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A recorrente afirma que, apesar da oposição de embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA43480589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 18:23:15
Código de Controle do Documento: 715cd8bb-b7ce-488b-8c05-96f3d6b23fff

o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar acerca da violação dos arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil, ofendendo, assim, o art. 1.022, II, do CPC.

Contudo, é caso de afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A propósito, assim decidiu o Tribunal *a quo*, reportando-se aos termos da sentença (fls. 1.105-1.112, destaquei):

> O apelo não prospera.
> Isto porque a ré, ora apelante, não ofereceu argumento algum capaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida, da lavra do Juiz Leonardo Manso Vicentin, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Capital, razão pela qual são adotados como razão de decidir, nos seus exatos termos:
>
> *[...]*
>
> *O laudo pericial elaborado a fls. 911/922deixa claro que, ao menos em um período do parto prolongado, não foi observada a regra técnica preconizada para o caso. Assim aponta a perícia realizada: 'Durante o período expulsivo prolongado não foi realizada a ausculta intermitente conforme preconizado na literatura, de 5-5min no 2º estágio do trabalho de parto. ADEQUADA AVALIAÇÃO DA VITALIDADE FETAL CONDUZIRIA ao diagnóstico tempestivo de sofrimento fetal e adoção de conduta médica ativa.*
>
> *Durante o período expulsivo prolongado, conforme registro em prontuário FOI REALIZADO fundo uterino: contraindicado o seu uso na assistência ao parto, pelo risco de lesão de vísceras fetais e maternas durante a sua execução.*
>
> *Houve inobservância de regra técnica profissional preconizada, na assistência ao período expulsivo do trabalho de parto da Autora' (fls. 918).*
>
> *[...]*
>
> *Conforme apontado pela Dra. Perita, houve falha na prestação dos serviços médicos, decorrente de erro médico em razão da não observância de procedimentos previstos na literatura médica, conforme já constou exaustivamente demonstrado.*
>
> *Referido erro médico perfaz o nexo de causalidade que levou à morte do filho dos autores. Conforme constou do laudo pericial, a realização da manobra de 'fundo uterino' pode ter como consequência 'lesão de vísceras fetais e maternas'. O atestado de óbito de fls. 91, dentre outras causas, apontou como causa da morte 'hemorragia ventricular devido a traumatismo no parto'.*
>
> *Assim, as possíveis lesões decorrentes da realização do 'fundo uterino' parecem ser a causa do traumatismo ocorrido no parto, de forma e estabelecer o nexo causal.*
>
> *Nesse sentido, sendo a responsabilidade do réu objetiva, este não apresentou nenhuma causa excludente de responsabilidade, de modo que deverá responder pelos evidentes danos morais. Perceba que se trata aqui da*

Documento eletrônico VDA43480589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 18:23:15
Código de Controle do Documento: 715cd8bb-b7ce-488b-8c05-96f3d6b23fff

morte do filho dos autores decorrente do mau agir do réu, de modo que o dano moral decorre da situação e não precisa de prova da sua ocorrência.

O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

Recomenda a prudência que o Juiz considere o padrão econômico da vítima, objetivando não permitir que o evento seja causa de enriquecimento do ofendido (RSTJ112/216), além de outros aspectos de igual importância, como a necessidade de justa compensação do lesado (JTJ-Lex 236/167) e a capacidade econômica do ofensor (RSTJ121/409). O que importa, em última análise, é a observância da dúplice finalidade pecuniária por ofensa moral, ou seja, que a indenização ao mesmo tempo compense a vítima pelos efeitos do ato danoso e constitua adequada resposta da ordem jurídica ao autor da ofensa (RT 742/320 e Bol. AASP 2.089/174).

Considerando os elementos acima discriminados, estipulo a indenização devida pelo réu em R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Como ressalvado, o Magistrado, para a avaliação do dano moral deve ser, a um só tempo, razoável e severo, a fim de atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimulara reincidência.

A importância ora estipulada não servirá para apagar a imensa angústia dos autores, mas para aplacar o prejuízo de ordem moral(vexame humilhação constrangimento aborrecimento desconforto), que lhe foi imposto pela má conduta do réu, assim como para inibir que fatos semelhantes venham a se repetir." (fls. 948/952)

Acresça-se às razões recursais que, ao contrário do que sugere a apelante em suas razões, houve prova pericial nos autos.

Acresça-se, ainda, que sugerir que o quantum indenizatório de R$ 85.000,00 é excessivo beira o menoscabo, quando cuida tal valor de indenizar danos morais de pais que perderam um filho!

A sentença apenas comporta modificação, de ofício, para estabelecer o dies a quo dos juros legais da indenização por danos morais na data da citação, tendo em vista que é contratual a responsabilidade civil de que trata o caso de origem, incidindo, portanto, o disposto no art. 405 do Código Civil.

Anote-se que "É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a correção monetária e os juros legais, como consectários da condenação, são matéria de ordem pública, não se lhes aplicando os óbices do julgamento extra petita ou da reformatio in pejus" (REsp nº 1.781.992/MG, 2ªT., Min. Herman Benjamin, DJe 23.04.2019), razão pela qual, de ofício, é que se faz a reforma quanto ao dies a quo dos juros incidentes sobre a indenização por danos morais.

Desse modo, a parte ora recorrente pretende rediscutir a matéria para que haja novo julgamento, o que não é possível, ordinariamente, na via dos embargos de declaração.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA43480589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 18:23:15
Código de Controle do Documento: 715cd8bb-b7ce-488b-8c05-96f3d6b23fff

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No mais, também não lhe assiste razão.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R$ 85 mil, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. Confira-se trecho do julgado (fls. 1.110-1.111):

> [...]
> O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.
> Recomenda a prudência que o Juiz considere o padrão econômico da vítima, objetivando não permitir que o evento seja causa de enriquecimento do ofendido (RSTJ112/216), além de outros aspectos de igual importância, como a necessidade de justa compensação do lesado (JTJ-Lex 236/167) e a capacidade econômica do ofensor (RSTJ121/409). O que importa, em última análise, é a observância da dúplice finalidade pecuniária por ofensa moral, ou seja, que a indenização ao mesmo tempo compense a vítima pelos efeitos do ato danoso e constitua adequada resposta da ordem jurídica ao autor da ofensa (RT 742/320 e Bol. AASP 2.089/174).
> Considerando os elementos acima discriminados, estipulo a indenização devida pelo réu em R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Como ressalvado, o Magistrado, para a avaliação do dano moral deve ser, a um só tempo, razoável e severo, a fim de atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimulara reincidência.

Assim, não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA43480589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 18:23:15
Código de Controle do Documento: 715cd8bb-b7ce-488b-8c05-96f3d6b23fff

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> 2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que houve negligência no diagnóstico da paciente quando de sua segunda internação, verificando relação de causalidade com a evolução do quadro para óbito, dias após a alta hospitalar, o que gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais decorrentes da falha na prestação do serviço.
>
> 3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
>
> 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais) não se mostra excessivo ou desproporcional aos danos sofridos pela autora, em decorrência do falecimento da genitora quando ainda era recém-nascida, privando-a do convívio e aleitamento materno.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.486.716/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43480589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 18:23:15
Código de Controle do Documento: 715cd8bb-b7ce-488b-8c05-96f3d6b23fff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.638.477 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0147638-0

Número de Origem:
10121109020198260020

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: TAMARA NASCIMENTO RIBEIRO
AGRAVADO	: LUIZ WAGNER ANTONIO
ADVOGADOS	: JORDÃ RODRIGUES COSTA PASSOS - SP425972 FELIPE NILO MARQUES DE OLIVEIRA - SP337093

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: TAMARA NASCIMENTO RIBEIRO
AGRAVADO	: LUIZ WAGNER ANTONIO
ADVOGADOS	: JORDÃ RODRIGUES COSTA PASSOS - SP425972 FELIPE NILO MARQUES DE OLIVEIRA - SP337093

Documento eletrônico VDA43806467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:47:23
Código de Controle do Documento: 942a8783-57de-4298-8d70-fc415995bcfb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43806467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:47:23
Código de Controle do Documento: 942a8783-57de-4298-8d70-fc415995bcfb